



PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria jurídica solicitação para emissão de parecer a respeito da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 018/2018, impetrado pela empresa COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA, que refere-se ao Edital acima mencionado.

A Recorrente menciona em seu recurso que, em relação ao item 2.1.4, do Edital, a lei 8666/96 o mesmo (EDITAL) é omissivo quanto a requisição de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE). Cita a parte que tal autorização é imprescindível para que a aquisição dos produtos seja realizada de forma idônea. Traz a parte em anexo a sua impugnação, legislação da ANVISA a qual menciona a necessidade de apresentação de tal autorização.

Primeiramente faz-se necessário mencionar que, a então autorização é imprescindível, em determinados casos. Conforme decisão do TCU o mesmo dispõe que:

*.... Mediante diligência realizada junto ao TRE/ SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. **“No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame.”***

Vejamos também, o disposto no art. 5º da Resolução 16/2014 Anvisa:

‘Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VILA MARIA

II - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes'.



O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deverá limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II).

O contratante, no caso Município de Vila Maria, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deverá delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

Ou seja, exigir, para habilitação, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), acaba por afrontar ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O Ente Público, deverá abster-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, salvo se a existência de algum desses documentos for requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.

Por fim, acredita-se estar claro que todos os incisos mencionados são legais e condizem com as características necessárias para o pleito. Ou seja, é de responsabilidade do Município licitante a criação do Edital e conseqüentemente quais documentos devem ser exigidos para comprovação adequada da qualificação para o ato licitatório.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica. Entretanto a Comissão de Licitações é soberana para decidir sobre os fatos.

Vila Maria – RS, 05 de Julho de 2018.

SILVIA MATIASSO COLET
OAB/RS 103.880

KEILA CRISTINA COLET
ESTAGIÁRIA



Governo Municipal
Vila Maria
— de todos nós —



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, 450 – Vila
Maria – RS – 99155-000



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 018/2018

Aos 05 dias do mês de julho de 2018, às 14h, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com a finalidade de julgar o recurso da Licitação 018/2018, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL de critério de avaliação por itens. O parecer da Comissão foi o seguinte:

Apresentou recurso a empresa: COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA que argumenta a necessidade de possuir registro junto a ANVISA (Autorização de Funcionamento de Empresa -AFE-) para participar da licitação e fornecer o produto previsto no referido edital.

O recurso foi apresentado no prazo legal e assim merecem análise. Entende o Pregoeiro e sua equipe que o recurso da empresa COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA não merece provimento, conforme parecer jurídico em anexo

Nada mais tendo a tratar é lavrado a presente ata que vai assinada pelos membros da equipe de apoio e o pregoeiro.


MANY COLET
Equipe de Apoio


LUCIANO DORS
Equipe de Apoio


DIEGO DAGNESE MOLINA
Pregoeiro